

DESPESAS OPERACIONAIS

O art. 299 do RIR/1999 e a Lei nº 9.249 determinam quais despesas são consideradas operacionais e quando a sua dedução será proibida, para apuração do Lucro Real.

MONITORAMENTO DE EMPREGADOS NO AMBIENTE DE TRABALHO

É possível a aplicação de algumas formas de monitoramento de empregados pelas empresas, desde que cumpridos alguns requisitos e respeitados os direitos garantidos pela CF/88.

REMESSA DE MERCADORIA PARA DEMONSTRAÇÃO

A emissão de nota fiscal, no caso de mercadoria para demonstração, deve seguir os requisitos específicos estabelecidos para cada situação.

INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS É INCONSTITUCIONAL

Decisão do STF pode reduzir a carga tributária e abre brechas para outras discussões.

EMPRESA QUE OBRIGA O EMPREGADO A USAR UNIFORME DEVE CUSTEAR A VESTIMENTA

Ao não fornecer o uniforme obrigatório, a empresa pode ser condenada ao pagamento de indenizações.

CONHEÇA O NOVO WEBSITE DA DECTA.

Mais fácil de navegar e cheio de novidades para você e sua empresa se manterem em dia com as principais informações no munda da contabilidade.

www.dectacontabil.net.br



04

ABRIL
2017

Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sab
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30						

ÍNDICE

Despesas operacionais	02
Monitoramento de empregados no ambiente de trabalho	02
Remessa de mercadoria para demonstração	04
Inclusão do icms na base de cálculo do pis/cofins é inconstitucional	05
Empresa que obriga o empregado a usar uniforme deve custear a vestimenta	06

TABELAS

Pisos Salariais para mês de abril/2017	06
Tabela de Contribuições	07
Tabela de IRPF mensal	08
Calendário das Obrigações Tributárias para o mês de abril/2017	09

DESPESAS OPERACIONAIS

De acordo com o art. 299 do RIR/1999, despesas operacionais são os gastos não computados nos custos, mas necessários às transações ou operações da empresa, e que, além disso, sejam usuais e normais à atividade por esta desenvolvida, ou à manutenção de suas atividades e, ainda, estejam intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços, conforme determina o art. 13 da Lei nº 9.249/1995.

Não se incluem neste conceito os gastos representativos de inversões ou aplicações de capital (Parecer Normativo CST nº 58/1977, subitem 4.1) e aqueles expressamente vedados pela legislação fiscal (Art. 13 da Lei nº 9.249/1995).

A legislação fiscal exige, ainda, que as despesas operacionais estejam devidamente comprovadas por documentos hábeis e idôneos a certificarem a sua natureza, a identidade do beneficiário, a quantidade, o valor da operação, etc.

A partir de 01/01/1996, a Lei 9.249 proibiu, para fins de apuração do Lucro Real, a dedução das seguintes despesas operacionais:

1- de qualquer provisão, com exce-

ção apenas daquelas constituídas para: férias de empregados e 13º salário; reservas técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável;

2- das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

3- de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis e imóveis, exceto se relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização;

4- das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores (somente serão admitidas como dedutíveis as despesas com alimentação quando esta for fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados);

5- das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde e benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, instituídos em favor de empregados e dirigentes

minados pela Constituição Federal, artigo 5º, inciso X, que determina

que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

O desrespeito dos limites pode ser considerado como assédio moral ou danos morais.

São formas possíveis de monitoramento:

da pessoa jurídica;

6- de doações, exceto se efetuadas em favor: do PRONAC (Lei nº 8.313, de 1991); de instituições de ensino e pesquisa, cuja criação tenha sido autorizada por Lei Federal, sem finalidade lucrativa (limitada a 1,5% (um vírgula cinco por cento) do lucro operacional); de entidades civis sem fins lucrativos legalmente constituídas no Brasil que prestem serviços em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem (limitada a 2% (dois por cento) do lucro operacional). A partir de 2001, incluem-se também como dedutíveis as doações efetuadas às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, qualificadas segundo as normas estabelecidas na Lei nº 9.790/1999 (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 59);

7- das despesas com brindes;

8- o valor da Contribuição Social sobre o Lucro, devendo o respectivo valor ser adicionado ao lucro líquido (Lei nº 9.316, de 1996, art. 1º).

Estas despesas, quando computadas no lucro líquido, deverão ser adicionadas para fins de apuração do lucro real do respectivo período de apuração ■

1- Sistemas de Vídeo/Câmeras

Os sistemas de monitoramento por vídeo ou câmeras permitem a verificação de todos os acontecimentos na empresa, pois transmitem, realizam e gravam as imagens. O empregador jamais poderá utilizar esse sistema de segurança para violar a privacidade e a intimidade do empregado, ou mesmo para colocá-lo em circunstância vexatória ou de constrangimento. A Constituição Federal de 1988 assegura a honra, a dignidade, o respeito à cidadania, à imagem e ao patrimônio moral de todo indivíduo, determinando indenização por

danos morais quando houver ofensa desses direitos (CF/1988, artigos 1º, 3º e 5º).

Devido a isso, ao adotar a instalação do sistema de monitoramento e visando não sofrer ações trabalhistas por danos morais, o empregador deverá tomar certas precauções junto a seus empregados, tais como:

a) informar por escrito aos empregados sobre o monitoramento através de câmeras no ambiente de trabalho;

b) instalar as câmeras somente em ambientes que não causem constrangimento aos empregados, não podendo fazê-lo em banheiros ou similares;

c) utilizar esse sistema para monitorar todo o estabelecimento, não somente algumas áreas ou setores de trabalho, devendo monitorar entradas e saídas do local, o que reforçaria a vigilância patrimonial;

d) não utilizar o sistema de monitoramento com o simples objetivo de "vigiar" seus empregados.

Jurisprudência: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DIREITO CONSTITUCIONAL À INTIMIDADE - A instalação de câmeras de vídeo nas dependências do banheiro da empresa afronta o direito à intimidade do reclamante, que é inviolável por força de preceito constitucional (art. 5º, inciso X, da CR/88). Esse ato ilícito dá lugar para a reparação do dano moral, sendo irrelevante o fato de as câmeras terem estado desconectadas durante a sua permanência no banheiro da empresa ou que tal se tenha dado por curto período. Ainda que a empresa tivesse produzido prova efetiva disso nos autos, o que não ocorreu, a instalação de tais câmeras, com o alegado objetivo de produzir apenas efeito psicológico, deu-se para intimidar seus empregados, o que não configura igual e repreensível abuso de direito e não retira a ilicitude.

2- Revista em armários, gavetas ou pertences do empregado

A revista dos pertences dos empregados, armários e gavetas da empresa, não possui previsão legal, sendo a

situação analisada pelas jurisprudências:

a) a revista em bolsas, sacolas ou mochilas dos empregados, sem que se proceda à revista íntima e sem contato corporal, mas apenas visual e em caráter geral relativamente aos empregados de mesmo nível hierárquico, não caracteriza excesso por parte do empregador, inabilitando o autor à percepção da indenização por danos morais;

b) a questão relacionada à revista feita pelas empresas deve ser examinada levando em consideração os parâmetros razoáveis na proteção do seu patrimônio, mas sem deixar de observar o direito dos empregados à preservação de sua intimidade e dignidade;

c) a revista dos armários dos funcionários na sua ausência, bem como a falta de cuidado com os seus pertences, caracteriza abuso do direito de fiscalização por parte do empregador e configura hipótese de dano moral à honra e à intimidade dos empregados.

3- Escuta telefônica

O controle ou monitoramento pelo empregador das escutas e gravações de ligações telefônicas sobre assuntos de trabalho tem sido admitido, porém deverá obedecer os seguintes critérios:

a) que os empregados tenham conhecimento por escrito do procedimento da fiscalização do uso dos aparelhos telefônicos, que poderá constar em regulamento interno da empresa;

b) que os empregados dêem ciência dos procedimentos adotados pela empresa em relação a escuta telefônica;

c) que exista real necessidade para poder justificar a colocação de escutas telefônicas nos aparelhos;

d) que a utilização dos telefones do empregador fique restrita às ligações profissionais;

e) entre outras.

Existem entendimentos prevendo que

quando o telefone é usado somente para a execução do trabalho, o empregador poderá utilizar-se de alguma forma de escuta.

Jurisprudência: ABUSO DO PODER DIRETIVO E FISCALIZATÓRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. REPARAÇÃO DEVIDA. A prática adotada pela empregadora para a cobrança da produtividade, expondo o empregado a constrangimento e humilhação, bem como a fiscalização excessiva do trabalho prestado, através de escuta e gravação de ligações telefônicas, expondo o trabalhador a situação constrangedora e degradante, configura ilicitude na conduta empresária. Não obstante se reconheça o poder empregatício conferido ao empregador, é inadmissível o exercício abusivo das prerrogativas fiscalizatória e diretiva, de molde implicar agressão à privacidade, à intimidade e até mesmo à honra do empregado, resultando na ofensa à dignidade do trabalhador como pessoa humana, em evidente afronta a princípios constitucionais expressos (art. 1º, III e IV e 170, caput, da CR/88). Nos termos do artigo 198 do CC-2002, também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, ultrapassa os limites impostos pelo seu fim econômico ou social. Nessa linha, impõe-se à empregadora a responsabilidade pela reparação dos danos morais causados à reclamante (art. 927 do CC-2002). (TRT 3ª R; RO 00105-2004-016-03-00-0; Primeira Turma; Relª Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria; DJMG 10.09.2004).

4- Monitoramento via internet

Como os equipamentos e softwares são de propriedade da empresa, qualquer prejuízo gerado pelo acesso a certos sites será de responsabilidade do empregador, admitindo-se a proibição de acessos indesejáveis ou distintos à necessidade do trabalho.

No caso da reclamada ser detentora do provedor, cabe a ela o direito de rastrear ou não os computadores da sua empresa, mormente quando são fornecidos aos empregados para o trabalho. A partir do momento que surge uma dúvida de uso indevido dos e-mails, por um certo grupo, só se poderá tirar esta dúvida através do rastreamento do seu provedor. Nes-

se caso, a empresa poderia rastrear todos os endereços eletrônicos, porque não haveria qualquer intimidade a ser preservada, posto que o e-mail não poderia ser utilizado para fins particulares.

Seguem abaixo os motivos mais frequentes para que o empregador monitore os computadores de uso dos empregados:

a) averiguar se o empregado está sendo improdutivo: e-mails endereçados por um único empregado a vários destinatários ou ainda com a linha de assunto "re" ou "fw" podem indicar que o empregado está desperdiçando tempo e sobrecarregando indevidamente o sistema da empresa com conversas impróprias ou redirecionando piadas;

b) examinar se há recebimento/envio de e-mails contendo anexos do tipo ".exe", os quais, entre outros, podem conter vírus ou programas sem licença, além de sobrecarregar a rede da empresa;

c) constatar se o empregado está ou não visitando sites não seguros e que não guardam relação com sua atividade profissional, ou ainda se ele está fazendo indevidamente download de programas licenciados ou não;

d) verificar se o empregado pretende deixar a empresa (e-mails com linha de assunto "Curriculum Vitae", por exemplo);

e) constatar se e-mails contendo a

designação "confidencial" ou ainda "proprietary" contém divulgação indevida de informação sigilosa da empresa.

Levando em consideração os motivos acima, orienta-se que os empregadores poderão adotar alguns procedimentos, tais como:

a) o empregador deverá informar ao empregado a respeito do monitoramento dos computadores;

b) o empregado deverá ter ciência dos sites que poderão ser acessados;

c) o empregador poderá adotar programas de controle de acesso, onde irá restringir o acesso somente a sites de interesse para o trabalho;

d) entre outros.

Jurisprudências: DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA. ACESSO AO CONTEÚDO DAS MENSAGENS ENVIADAS VIA SKYPE. Apesar de o Skype se tratar de ferramenta de comunicação acessível ao público em geral, quando destinada pelo empregador como ferramenta de trabalho, equipara-se à ferramenta corporativa. Portanto, não ofende o direito à intimidade, tampouco viola o sigilo da correspondência, o acesso pelo empregador ao conteúdo das mensagens trocadas pelos seus empregados em computadores da empresa, durante o expediente de trabalho, mormente quando cientificados os trabalha-

dores dessa possibilidade. (Processo: RO 00007023820145120052 SC 0000702-38.2014.5.12.0052 – Relator (a): Gisele Pereira Alexandrino – Publicação: 11.09.2015).

"... Note que mesmo o e-mail particular (via browser) não pode ser consultado no equipamento da empresa, pois durante o horário de trabalho este não deve ter sua atenção voltada para outra coisa senão os afazeres de seu ofício. Logo, a consulta a e-mail particular e a navegação por páginas que não tenham relação com seu trabalho, deixam o empregado em situação que pode configurar desídia no cumprimento de suas funções, prevista no artigo 482, alínea "E" da Consolidação das Leis do Trabalho sendo, como tal, motivo para rescisão do contrato de trabalho por justa causa. Aliás, praticamente todas as condutas do citado artigo da CLT são, costumeiramente, praticadas por empregados através do uso do e-mail das empresas onde trabalham, inclusive os chamados atos lesivos à boa honra e mau procedimento, como boatos e críticas as chefias. Existe jurisprudência sobre o enquadramento, como motivo para dispensa por justa causa, de empregado que "critica seu superior hierárquico de forma contundente, com o uso de expressões desairosas e deslegantes, demonstrando menosprezo a hierarquia que deve imperar numa empresa organizada" (TRT/MG, RO 18.704/95, Relator Tarcísio Gósboski, AC 5ª Turma)"

trata esta matéria, o contribuinte deverá emitir nota fiscal relativa a entrada das mercadorias.

Neste caso, a nota fiscal de entrada será emitida com o CFOP 1.913/2.913 e terá o destaque do ICMS na mesma proporção do destaque realizado na nota fiscal de remessa.

A emissão da nota fiscal de entradas não se aplica nos casos em que a remessa da mercadoria em demonstração seja para contribuinte do ICMS, hipótese em que este deverá emitir nota fiscal com o nome do estabelecimento de origem como destinatário.

Em caso de a Unidade Federada

onde estiver estabelecido o contribuinte que enviou a mercadoria em demonstração conceder algum benefício para a operação, sendo desrespeitado o prazo de 60 dias para retorno da mercadoria, o imposto será devido tendo o momento a ser considerado como ocorrência do fato gerador o dia da saída da mercadoria, devendo o imposto ser calculado com os respectivos acréscimos legais.

A transmissão da propriedade de mercadoria remetida para demonstração a particular ou a produtor ou, ainda, a qualquer pessoa natural ou jurídica não-contribuinte ou não obrigada à emissão de documentos fiscais, sem que tenha retornado ao estabelecimento de origem, acarretará a este as seguintes exigências:

I - emitir Nota Fiscal, identificada como de entrada de mercadoria, na qual consignará, como natureza da operação, "Retorno Simbólico de Mercadoria em Demonstração", mencionando o número de ordem, a série, bem como a data da emissão e o valor, tanto da Nota Fiscal emitida por ocasião da remessa para demonstração, como da emitida nos termos do item III abaixo;

II - registrar esse documento fiscal na EFD, condicionando e limitando o crédito ao débito gerado na remessa;

III - emitir Nota Fiscal com o nome do adquirente como destinatário, com destaque do valor do imposto, mencionando o número, a série, a data da emissão e o valor do documento fiscal da remessa para demonstração, e a natureza da operação "Transmissão da Propriedade";

IV - registrar essa Nota Fiscal com o respectivo débito, na EFD.

Na transmissão da propriedade de mercadoria remetida para demonstração a estabelecimento comercial, industrial, ou qualquer outro obrigado à emissão de Nota Fiscal, sem que tenha retornado ao estabelecimento de origem, observar-se-ão as seguintes disposições:

I - o estabelecimento adquirente deverá:

a) emitir Nota Fiscal com o nome do estabelecimento de origem como destinatário, na qual consignará, como natureza da operação, "Retorno Simbólico de Mercadoria em De-

monstração", sem destaque do valor do imposto, mencionando, ainda, o número, a série, a data da emissão e o valor da Nota Fiscal pela qual tiver recebido a mercadoria em seu estabelecimento;

b) registrar essa Nota Fiscal no Bloco C da EFD;

c) registrar no mesmo Bloco C a Nota Fiscal de que trata a alínea "b" do item seguinte;

II - o estabelecimento transmitente deverá:

a) registrar no Bloco C da EFD a Nota Fiscal emitida nos termos da alínea "a" do item anterior;

b) emitir Nota Fiscal com o nome do estabelecimento adquirente como destinatário, com destaque do valor do imposto, mencionando o número, a série, a data da emissão e o valor do documento fiscal emitido por ocasião da remessa para demonstração e, como natureza da operação, "Transmissão da Propriedade";

c) registrar essa Nota Fiscal no Bloco C da EFD

ainda não se manifestou sobre os efeitos anteriores da decisão, ou seja, se os contribuintes que pagaram as contribuições com o valor maior podem cobrar as diferenças. Em casos como esses, não é raro que os tribunais façam a chamada "modulação de efeitos", para determinar que determinado resultado de julgamento tenha efeitos para o futuro, por exemplo.

A Decta já está realizando os estudos necessários da decisão, para promover, conforme o caso, o recálculo dos tributos para as situações posteriores ao julgamento, com o objetivo de reduzir a tributação dos contribuintes atingidos pela situação benéfica. Para as situações futuras, seguiremos acompanhando o posicionamento do STF, inclusive para recomendar a eventual cobrança dos valores pagos anteriormente

REMESSA DE MERCADORIA PARA DEMONSTRAÇÃO

Considera-se demonstração a operação pela qual o contribuinte remete mercadorias a terceiros, em quantidade necessária para se conhecer o produto, desde que retornem ao estabelecimento de origem em 60 dias.

Na saída de mercadoria destinada a demonstração, o contribuinte deverá emitir nota fiscal que conterà, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:

I - no campo natureza da operação: Remessa para Demonstração;

II - no campo do CFOP: o código 5.912 ou 6.912, conforme o caso;

III - o valor do ICMS, quando devido;

IV - no campo Informações Complementares: Mercadoria remetida para demonstração.

O trânsito de mercadoria destinada a demonstração, em todo o território nacional, deverá ser efetuado com a nota fiscal ora tratada desde que a mercadoria retorne no prazo de 60 dias.

No retorno das mercadorias de que

INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS É INCONSTITUCIONAL

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão realizada no dia 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Um dos principais fundamentos da

decisão foi no sentido de que o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. E, só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Além desse caso, espera-se que outras discussões semelhantes surjam a partir da decisão do STF, como no caso do Imposto sobre Serviços (ISS), que também integra a base de cálculo do PIS e da Cofins (e sobre o qual não há decisão do STF).

Destaca-se, ainda, que o Supremo

EMPRESA QUE OBRIGA O EMPREGADO A USAR UNIFORME DEVE CUSTEAR A VESTIMENTA

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) manteve decisão de segundo grau que condenou uma empresa a restituir os valores gastos por uma vendedora que era obrigada a comprar roupas da marca para utilizar como uniforme.

A vendedora alegou que a empresa não fornecia de forma gratuita o uniforme, apenas concedia descontos nos produtos. Com isso, disse que chegava a gastar em média R\$ 200 mensais com a aquisição de roupas para trabalhar.

O juízo da 4ª Vara do Trabalho de Maringá (PR) acolheu o pedido da vendedora, ressaltando que ficou comprovado que a loja cobrava pelo uniforme, mesmo com a norma coletiva garantindo seu fornecimento gratuito em caso de obrigatoriedade. O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) manteve a sentença.

No recurso ao TST, a marca afirmou que não exigia a utilização ou a compra de suas roupas e sustentou que elas não poderiam ser consideradas uniformes, pois não existia padroni-

zação. Sustentou que, na verdade, concedia 50% de descontos nos produtos para que os empregados pudessem adquirir as mesmas mercadorias vendidas aos clientes.

Vale lembrar que, além do caso acima, em que a empregada comprava roupas da própria empregadora, se a empresa obriga que o colaborador use vestimenta padronizada (como roupas de determinada coloração), deve fornecer as peças, sob pena de poder ser condenada a custeá-las em eventual ação judicial apresentada pelo trabalhador.

Fonte: repositório de notícias do Tribunal Superior do Trabalho (TST), com adaptações

PISOS SALARIAIS DE ABRIL DE 2017

SINDICATO DAS COSTUREIRAS - PISOS POR GRUPOS DE FUNÇÕES (CCT 2016/2017) Alteração data base para Fevereiro	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E CONGÊNERES MG (CCT 2016/2017)
<ul style="list-style-type: none"> GRUPO IR\$ 950,00 GRUPO IIR\$ 960,00 GRUPO IIIR\$ 980,00 GRUPO IVR\$ 1.002,00 GRUPO EspecialR\$ 1.042,00 	<ul style="list-style-type: none"> Comércio.....R\$985,87 Serviços.....R\$985,87
SINDICATO EMP. COM. BH E REGIÃO METROPOLITANA (CCT 2016/2017) - PISOS POR FUNÇÃO	MOTORISTA NO COMERCIO CCT 2016/2017 Data base Junho
<ul style="list-style-type: none"> Office-boy, Copeiro, Faxineiro, Servente, Empacotador, Serviços gerais, Entregador e Vigia e demais empregadosR\$ 997,05 Balconista e Vendedores.....R\$ 1.033,31 	<ul style="list-style-type: none"> Motorista de Carreta (composição até 06 eixos).....R\$ 1.348,00 Motorista de veículo não articulado com peso bruto acima de 9000 Kg.....R\$ 1.045,00 Motorista outros e Operador de Empilhadeira.....R\$ 937,00
SINDICATO EMP. COM. DE CONTAGEM (CCT 2016/2017) - PISOS POR FUNÇÃO	SINDICATO DE HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES (CCT 2016/2017) A partir de janeiro de 2016
<ul style="list-style-type: none"> Office-boy, Copeiro, Faxineiro, Servente, Empacotador, Serviços gerais, Entregador e Vigia:R\$ 950,00 Vendedores, Balconistas e demais empregados:.....R\$ 973,46 	<ul style="list-style-type: none"> Até 90 dd Dias.....R\$ 937,00 Após 90 dd Dias.....R\$ 937,00
SINDICATO TRAB. IND. PANIFICAÇÃO (CCT 2017/2018) PISOS POR FUNÇÃO	SINDHOTEIS BETIM, CONTAGEM E REGIÃO METROPOLITANA (2016/2017) Piso salarial em estudo
<ul style="list-style-type: none"> Atendimento ou Balcão.....R\$ 986,00 Ajudante de Padeiro, Forneiro, Confeiteiro.....R\$ 1.010,00 Promotora de Venda.....R\$ 1.010,00 Padeiros, Confeiteiros, Doceiros, Baleiros, Forneiro.....R\$ 1.079,00 Panifeiro.....R\$ 1.010,00 Sub Gerente.....R\$ 1.028,00 Gerente.....R\$ 1.130,00 Aux. Adm./ Escritório.....R\$ 986,00 Repositor.....R\$ 986,00 Fiscal de loja.....R\$ 986,00 Vigia.....R\$ 1.010,00 	<ul style="list-style-type: none"> 07/2014 A 12/2014.....R\$937,00 01/2015 A 12/2015.....R\$959,00 Govenanta, maitre, cozinheiro, pasteleiro, garçom, pizzaiolo, churrasqueiro, salgadeiro.....R\$ 981,00. Trabalhador que comprove experiência não poderá ser admitido com salário mínimo do governo. Reajuste 9% 01/2016.
MOTORISTA Transporte Rodoviário de Carga	SINDICATO DOS TRAB. COM. DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO (CCT 2015/2016)
<ul style="list-style-type: none"> Motorista de Carreta até 06 eixos.....R\$1.705,28 Motorista não articulado até 9000KG.....R\$ 1.318,38 Motorista outros e Operador Empilhadeira.....R\$1.160,73 Conferente.....R\$ 1.046,09 Ajudante.....R\$ 937,00 Jovem aprendiz e salário ingresso.....R\$ 937,00 <p>Á Partir de novembro de 2016</p> <ul style="list-style-type: none"> Motorista de Carreta até 06 eixos.....R\$1.739,39 Motorista não articulado até 9000KG.....R\$ 1.344,75 Motorista outros e Operador Empilhadeira.....R\$1.183,95 Conferente.....R\$ 1.067,02 Ajudante.....R\$ 937,00 Jovem aprendiz e salario ingresso.....R\$ 937,00 	<ul style="list-style-type: none"> Até 90dd. Dias.....R\$ 1.043,24 Após 90dd. Dias.....R\$ 959,96 Periculosidade 30% s/salário contratual Quebra de caixa 10%.
CONSTRUÇÃO CIVIL (2016/2017) *CCT em andamento	
<ul style="list-style-type: none"> Servente.....R\$ 1.034,00 Vigia.....R\$ 1.069,20 ½ Oficial.....R\$ 1.192,4 Oficial:.....R\$ 1584,00 	<p>Nota: Para melhor detalhamento consultar CCT. Sujeito a alterações</p>

UFIR 1,0641 UPF/PBH R\$24,08 UFEMG (2017) R\$ 3,2514

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO À PARTIR DA COMPETÊNCIA JANEIRO DE 2017

Contribuinte Individual e Facultativo		
Salário-Base	Alíquota	Valor da Contribuição
937,00	11%	103,07
De 937,01 até 5.531,31	20%	187,40 a 1.106,26

SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADORES AVULSOS À PARTIR DA COMPETÊNCIA 1º. DE JANEIRO DE 2017

Salário de Contribuição R\$	Alíquota para Fins de recolhimento ao INSS (%)	Alíquota para determinação da base de cálculo do IRPF (%)
Até 1.659,38	8,00	8,00
De 1.659,39 até 2.765,66	9,00	9,00
De 2.765,67 até 5.531,31	11,00	11,00

SALÁRIO FAMÍLIA

Salários até (R\$)	Cota (R\$)
Salários até 859,88	44,09
De 859,89 até a 1.292,43	31,07

FORMA DE PAGAMENTO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL/FACULTATIVO

A forma de contribuição para o INSS, nos casos de Contribuinte Individual e Facultativo, poderá se dar de duas maneiras: pelo plano normal de contribuição ou pelo plano simplificado de contribuição.

Plano normal de contribuição

Alíquota de 20% sobre o salário-de contribuição: os recolhimentos efetuados neste plano servirão para contagem de tempo e concessão de todos os benefícios previdenciários.

O valor a ser pago, deverá respeitar o valor da alíquota multiplicada pelo valor do salário mínimo até o valor da alíquota multiplicada pelo teto previdenciário.

Observações:

O Contribuinte Individual, que prestar serviços à Pessoa Jurídica, terá descontado o valor de 11% da sua remuneração. A empresa é que ficará responsável pelo repasse deste valor ao INSS através da sua folha de pagamento. Caso o total de remunerações do mês deste contribuinte individual seja inferior ao valor mínimo vigente, ele terá que complementar a contribuição.

Planos simplificados de contribuição

Alíquota de 11% sobre o salário mínimo: poderá contribuir neste plano apenas o Contribuinte Individual e o Facultativo que não prestem serviços e nem possuam relação de emprego com Pessoa Jurídica, com cálculo exclusivamente sobre o valor do salário mínimo vigente no momento do recolhimento.

Alíquota de 5% sobre o salário mínimo: poderá contribuir neste plano apenas o Facultativo que se enquadre nos requisitos de pertencer a família de baixa renda e esteja inscrito no sistema Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, o qual é operacionalizado pelo Serviço Social dos municípios.

Calendário das Obrigações Tributárias para o mês de Abril de 2017

TABELA PROGRESSIVA MENSAL DO IRPF - MARÇO DE 2017		
Base de Cálculo Mensal em R\$	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.903,88	Isento	-
Acima de 1.903,89 Até 2.826,65	7,5%	142,80
Acima de 2.826,66 até 3.751,05	15,0%	354,80
Acima de 3.751,06 até 4.664,68	22,5%	636,13
Acima de 4.664,68	27,5%	869,36
Dedução por dependente		189,59



ATÉ O DIA	OBRIGAÇÃO	HISTÓRICO
05 (4ª feira)	ISSQN Belo Horizonte ref. 03/2017	Recolhimento do ISSQN devido pelos contribuintes em geral ou responsáveis, inclusive sociedades de profissionais liberais, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês de Março/2017
	ICMS / Prestador de Serviço de Transporte ref. 03/2017	Prestador de Serviço de Transporte. Último dia para o recolhimento de ICMS devido pelo prestador de serviço de transporte, referente ao mês de Abril/2017. (Até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - Art. 85, § 3º, I, "b.3", do RICMS/MG).
06 (5ª feira)	Salários ref. 03/2017	Pagamento dos salários mensais. O prazo para pagamento dos salários mensais é até 5 dia útil do mês subsequente ao vencimento.
07 (6ª feira)	FGTS ref. 03/2017	Depósito em conta bancária vinculada dos valores relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, correspondentes à remuneração paga ou devida em Março/2017, trabalhadores.
	Simples Doméstico	Unificação da contribuição INSS Empregador e empregado + FGTS + multa rescisória, março/2017
10 (2ª feira)	ICMS / Indústria ref. 03/2017	Demais Estabelecimentos Industriais. Último dia para o recolhimento de ICMS devido pelos demais estabelecimentos industriais, exceto pelos estabelecimentos fabricantes de brinquedos e outros jogos recreativos, classificados no CNAEF nº. 3694-3/99, de fraldas descartáveis e absorventes higiênicos, classificados no CNAEF nº. 2149-0/01 e de artigos de perfumaria e cosméticos, classificados no CNAEF nº. 2473-2/00, referente ao mês de Abril/2017. (Até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - Art. 85, I, "c.1", do RICMS/MG).
	ICMS Comércio ref. 03/2017	Comércio Varejista, Inclusive Hipermercados, Supermercados e Lojas de Departamentos. Último dia para o recolhimento de ICMS devido pelo comércio varejista, inclusive hipermercados, supermercados e lojas de departamentos, referente ao mês de Março/2017 (Até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - Art. 85, § 3º, I, "b.2", do RICMS/MG).
	GPS – INSS ENVIO AO SINDICATO	Envio ao Sindicato da categoria profissional mais numerosa entre os empregados da cópia da guia da Previdência social – GPS referente a competência 02/2017
	ICMS Comércio Atacadista ref. 03/2017	Recolhimento do imposto devido pelos demais atacadistas, referente ao mês de Março/2017. Conforme Art. 85, I "b.1", do RICMS/MG.
	ISSQN Contagem ref. 03/2017	Recolhimento do ISSQN devido pelos contribuintes em geral ou responsáveis, inclusive sociedades de profissionais liberais, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês de Março/2017.
12 (4ª feira)	ICMS / Substituição Tributária ref. 03/2017	ICMS-Substituição Tributária. Diversos Produtos. Último dia para o recolhimento do ICMS devido por Substituição Tributária dos produtos relacionados na Parte 2 do Anexo XV, no mês subsequente ao da saída das mercadorias dos estabelecimentos industriais situados no Estado de Minas Gerais ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenham celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, com destino a estabelecimento de contribuinte do Estado, referente à Março/2017 (Até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída da mercadoria, relativamente às operações com as mercadorias relacionadas nos itens 15, 18 a 24, 28 a 41 da Parte 2 do Anexo XV - Art. 46, III, "a", da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/MG).
	ISSQN Nova Lima ref. 03/2017	Recolhimento do ISSQN devido pelos contribuintes em geral ou responsáveis, inclusive sociedades de profissionais liberais, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês de Março/2017.
17 (2ª. feira)	Escrituração Fiscal Digital – PIS/COFINS ref. 03/2017	EFD-PIS/COFINS Último dia para a transmissão das EFD-PIS/COFINS, que serão transmitidas mensalmente ao SPED, ao que se refira à escrituração, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial, relativos a Abril/2017. (Até o 10º dia útil do segundo mês subsequente ao que se refira a escrituração – Instrução Normativa RFB nº 1.052, de 05 de julho de 2010).
	INSS ref. 03/2017 17/04/2017- 2ª. feira	Recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a competência março/2017, devidas pelos contribuintes individuais, pelo facultativo e pelo segurado especial que tenha optado pelo recolhimento na condição de contribuinte individual, pelo empregador doméstico (contribuição do empregado e do empregador).
	Arquivo Eletrônico - Usuário de PED	Último dia para os contribuintes usuários de Processamento Eletrônico de Dados (PED) transmitirem, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda, arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e de aquisições e prestações de serviços realizadas em Abril/2017. Com o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos. Arts. 10 a 12 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/MG.
	Arquivo Magnético – SINTEGRA	Último dia para entrega via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, do arquivo magnético correspondente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, referente ao mês de Março/2017. Art. 11 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/MG.

Até o dia	Obrigação	Histórico
20 (5ª.-feira)	INSS – Parcelamento	Pagamento da parcela mensal acrescida de juros pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), pelos contribuintes que optaram pelo Parcelamento Especial de Débitos (Paes).
	Contribuição Previdenciária Patronal	Recolhimento da contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta – Desoneração da Folha de Pagamento. Relativo aos fatos geradores ocorridos no mês de Março/2017.
	IRRF ref. 03/2017	Rendimentos do Trabalho (Salários, Pró-Labore, Serviços de Autônomos, Aluguéis, Serviços Profissionais). Pagamento do Imposto de Renda Retido na Fonte correspondente a fatos geradores ocorridos no período de 01/03/2017 a 31/03/2017 dos rendimentos do trabalho e outros.
	CSRF Retenção das contribuições - ref. Período 01 a 31/03/2017	Retenções federais - até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente àquele mês em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço de Março/2017
	INSS/GPS ref. 03/2017	Recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à competência de março/2017, devidas pela empresa e equiparada, inclusive da retida sobre cessão de mão-de-obra ou empreitada e da descontada do contribuinte individual que lhe tenha prestado serviço.
	ISSQN Santa Luzia ref. 03/2017	Recolhimento do ISSQN devido pelos contribuintes em geral ou responsáveis, inclusive sociedades de profissionais liberais, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês de Março/2017
	ISSQN Vespasiano ref. 03/2017	Recolhimento do ISSQN devido pelos contribuintes em geral ou responsáveis, inclusive sociedades de profissionais liberais, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês de Março/2017
	Simple Nacional ME e EPP - ref. 03/2017	Até o dia 20 do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta.
25 (3ª feira)	SIMEI - ref. 03/2017	Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL. Último dia para o recolhimento do Pagamento do DAS em valor fixo por parte do Microempreendedor Individual (MEI) referente ao mês de Março/2017
	COFINS ref. 03/2017	Pagamento mensal da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, cujos fatos geradores ocorreram no mês de Março/2017.
	IPI ref. 03/2017	Pagamento do IPI apurado no mês de Março/2017, incidente sobre “demais produtos”.
	PIS ref. 03/2017	Pagamento mensal da Contribuição ao Programa de Integração Social, cujos fatos geradores ocorreram no mês de Março/2017.
28 (6ª feira)	SPED. Fiscal ref. 03/2017	SPED - Sistema Público de Escrituração Digital Último dia para os contribuintes do Estado de Minas Gerais apresentarem a EFD com as informações relativas a um mês civil ou fração, ainda que as apurações dos impostos (IPI e ICMS) sejam efetuadas em períodos inferiores a um mês, referente ao mês de Março/2017.
	ISSQN Betim Ref. 03/2017	Recolhimento do ISSQN devido pelos contribuintes em geral ou responsáveis, inclusive sociedades de profissionais liberais, relativamente aos fatos geradores ocorridos no de Março/2017.
	ISSQN Vespasiano ref. 03/2017	Recolhimento do ISSQN devido pelos contribuintes em geral ou responsáveis, inclusive sociedades de profissionais liberais, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês de Março/2017.
	IRPJ e CSLL ref. 03/2017	Recolhimento do IRPJ e CSLL devido pelas pessoas jurídicas, calculado com base no lucro estimado.
	IRPF Carnê Leão ref. 03/2017	Pagamento do Imposto de Renda devido por pessoas físicas sobre rendimentos recebidos de outras pessoas físicas ou de fontes do exterior, no mês de Março/2017
	ISSQN Brumadinho Ref. 03/2017	Recolhimento do ISSQN devido pelos contribuintes em geral ou responsáveis, inclusive sociedades de profissionais liberais, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês de Março/2017
	ISSQN Sabará 03/2017	Recolhimento do ISSQN devido pelos contribuintes em geral ou responsáveis, inclusive sociedades de profissionais liberais, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês de Março/2017.
	Parcelamento Especial Simples Nacional- Parcela 03/2017	Último dia para recolhimento, pelas ME/EPP optantes do SIMPLES NACIONAL que aderiram ao Parcelamento Especial da L.C. nº. 123/2006 nos termos da IN SRF nº. 750/2007.
	Parcelamento Especial da Lei no. 11.941/2009	Parcelamentos Especiais Previstos na Lei nº. 11.941/2009 regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 06/2009 Último dia para o recolhimento, pelas Pessoas Jurídicas e Físicas optantes pelos parcelamentos especiais previstos na Lei nº. 11.941/2009, do pagamento à vista ou da parcela de acordo com os códigos de DARF estabelecidos pelo AD Executivo CODAC nº. 65, de 27.07.2009 (Até o último dia útil do mês).
Refis/PAES/PAEX – Parcelamentos	Programa de Recuperação Fiscal (REFIS); Parcelamento Especial/PAES e Parcelamento Excepcional/PAEX. Último dia para recolhimento, pelas pessoas jurídicas optantes pelos parcelamentos, da parcela relativa ao PAES e do REFIS, na forma do parcelamento vinculado à receita bruta e parcelamento alternativo.	
Contribuição Sindical	Recolhimento da Contribuição Sindical descontada da folha de salários competência Março/2017.	



PABX 31 3292.7400 - FAX 31 3291.4090
Rua João Lúcio Brandão, 183 Bairro Prado | Belo Horizonte/MG | 30.411-046
www.dectacontabil.net.br

GESTÃO CONTÁBIL, FATOR DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL